



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

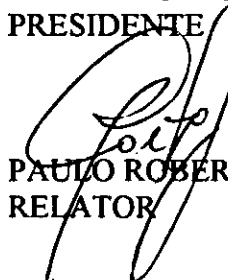
PROCESSO Nº. : 10983/000.955/91-60
RECURSO Nº. : 06.663
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987.
RECORRENTE : TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.266

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000955/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.266
RECURSO Nº. : 06.663
RECORRENTE : TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10983.000954/91-05.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.631, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3.206, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000955/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.266

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento parcial ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.